

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13005.000221/96-87
Recurso n.º : 15.479
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EX.: 1992
Recorrente : DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA.
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 14 DE SETEMBRO DE 1999
Acórdão n.º : 105-12.927


PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - A cassação da medida liminar que determinava o seguimento ao recurso voluntário, sem o depósito administrativo correspondente, quando procedida anteriormente ao julgamento administrativo, implica em impedimento a tal julgamento e retorno do processo à repartição de origem. O julgamento procedido em tal circunstância, mesmo inadvertidamente, deve ser declarado nulo.

Foi declarado nulo o Acórdão nº 105-12.667.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR NULO o Acórdão nº 105-12.667, de 08/12/98, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

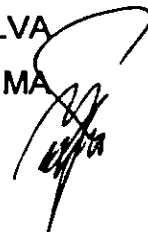

JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 OUT 1999

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13005.000221/96-87
Acórdão nº : 105-12.927

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS,
LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA
COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, IVO DE LIMA
BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13005.000221/96-87
Acórdão nº : 105-12.927

Recurso n.º : 15.479
Recorrente : DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA.

RELATÓRIO

O processo me foi distribuído, na qualidade de Relator Designado (*ad hoc*), conforme Portaria nº 105-0.008, de 09 de março de 1999, para restabelecer o conteúdo do relatório e voto componentes do julgamento realizado na sessão de 08 de dezembro de 1998.

O processo encerra recurso voluntário (fls. 136 a 147) contra a decisão nº 9/98, do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, RS.

A exigência decorreu de procedimento fiscal que buscou prevenir a decadência da contribuição social do exercício de 1992. Sobre a matéria a recorrente já buscara socorro no judiciário.

A decisão recorrida não conheceu do apelo no mérito por entender que *"a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Pública, de ação judicial antes da autuação, com objeto idêntico ao do processo administrativo posterior, importa em renúncia às instâncias administrativas, consoante preconizado pelo Ato Declaratório (Normativo) nº 3/96"*. A multa de ofício foi reduzida para 75%.

O recurso voluntário apontou a nulidade do auto de infração e trouxe expresso o reconhecimento pela autoridade lançadora de que *"o valor que está sendo discutido foi depositado judicialmente, no prazo do vencimento, no valor de 101.283,84 UFIR"* (fls. 143). Requereu, ao final, o cancelamento integral da exigência *"em razão da inequívoca vedação legal da lavratura do auto de*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13005.000221/96-87
Acórdão nº : 105-12.927

infração, em virtude do crédito tributário estar com sua exigibilidade suspensa por depósitos judiciais, sendo ainda, pelo mesmo motivo, reconhecida a impossibilidade de imposição de multa de ofício, juros de mora e correção monetária, determinando-se o subsequente cancelamento e arquivamento do presente processo administrativo fiscal”.

Em 10/08/98, fls. 153 e segs., foi juntado ao processo decisão judicial referente ao Mandado de Segurança nº 98.0008657-9 que cobria o seguimento do recurso voluntário sem o depósito administrativo de 30%. Consta de fls. 161 a decisão, cassando a medida liminar, datada de 27/05/98.

A fls. 174 e segs. consta memorial acompanhado de cópia de guias de depósitos judiciais de contribuição social e de transferência para a União de R\$ 134.273,60.

Incluído em pauta, o processo foi julgado em sessão de 08 de dezembro de 1998, conforme Acórdão 105-12.667, formalizado em 14 de junho de 1999.

Ao ser designado Relator “ad hoc” pela Portaria nº 105-0.008, de 09 de março de 1999, procedi ao exame do processo, visando a confecção do respectivo voto e acórdão, constatei a situação que descrevi no Despacho de fls. 199, uma vez que a medida judicial que ensejou o seguimento ao recurso voluntário estava cassada à data do julgamento.

O Memo nº 02/04/98 (fls. 203) dá conta da denegação da segurança referente ao depósito de 30% e solicita o retorno do processo à Repartição de origem para prosseguimento na cobrança.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13005.000221/96-87
Acórdão nº : 105-12.927

Assim, conforme despacho de fls. 200, o processo retorna ao
Plenário para nova deliberação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13005.000221/96-87
Acórdão nº : 105-12.927

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

Relatados os fatos, é de se ver, inicialmente, se deve prevalecer a decisão anteriormente prolatada no processo.

O processo foi julgado em data que a liminar que lhe assegurava seguimento já estava cassada.

Na ocasião do julgamento não houve discussão sobre a aplicabilidade ou não da Medida Provisória que instituiu o depósito administrativo, o que me leva a concluir que o fato de estar cassada a medida liminar tenha passado despercebido pelo Relator. Diante de tal hipótese estarei conduzindo meu voto.

A situação é claramente descrita.

Por ocasião da interposição do recurso voluntário houve o deferimento da medida liminar que assegurava o seguimento ao recurso voluntário.

Em seguida, antes do julgamento do recurso voluntário, a medida liminar foi cassada (fls. 161), sendo necessário o retorno à condição anterior, vale dizer, devendo ser revisto o despacho de andamento ao processo.

Sendo cada ato processual regido pela situação jurídica constatada na data correspondente, não poderia ter se processado o julgamento

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13005.000221/96-87
Acórdão nº : 105-12.927

porquanto, na sua data, o seguimento do processo estava prejudicado pelo descumprimento do competente depósito administrativo de 30% a que se referia a Medida Provisória nº 1621.

Assim, o julgamento em questão operou-se de forma inadequada, obstado que estava pelo descumprimento do depósito recursal, o que determina sua nulidade de pleno direito.

Voto, no que respeita a tal julgamento, pelo reconhecimento de sua nulidade, por descumprimento ao depósito administrativo legal.

Bem verdade que o processo apresenta conotações especiais uma vez que se trata de processo administrativo fiscal formalizado paralelamente a processo judicial amparado por depósito integral do montante discutido, como demonstram as diversas peças do processo.

A conversão do depósito em renda deveria ter determinado o cancelamento integral da exigência, mas, por alguma razão, persiste a cobrança dos encargos acessórios.

Descabe aqui apreciar a possibilidade de extinção do processo, o que poderá ser feito de ofício pelo Sr. Delegado da Receita Federal, dentro de sua competência jurisdicional.

Entendo que deve ser declarado nulo o Acórdão nº 105-12.667, restabelecendo-se a situação processual anterior à sua prolação, devendo o processo retornar à Repartição de origem para que a autoridade local dê prosseguimento às fases processuais cabíveis. A declaração de nulidade implica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13005.000221/96-87
Acórdão nº : 105-12.927

em excluir a possibilidade de qualquer efeito jurídico positivo emanado do Acórdão ora declarado nulo, como se o mesmo não tivesse sido prolatado.

Assim, diante do que consta do processo, voto por declarar a nulidade do Acórdão nº 105-12.667, deixando de produzir quaisquer efeitos jurídicos.

Sala das Sessões DF, em 14 de setembro de 1999.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

